

Aula 00

*Direito Processual Penal p/ PC-MG
(Escrivão) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Direito Penal e Processo
Penal (EC), Renan Araujo**

01 de Fevereiro de 2021

Sumário

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL	6
1 Lei processual penal no espaço	6
2 Lei processual penal no tempo	8
PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS.....	11
1 Princípio da inércia	11
2 Princípio do devido processo legal	12
2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa.....	13
3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)	14
4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais	17
5 Princípio da publicidade	18
6 Princípio da isonomia processual	20
7 Princípio do duplo grau de jurisdição	20
8 Princípio do Juiz Natural	21
9 Princípio da vedação às provas ilícitas	22
10 Princípio da vedação à autoincriminação.....	23
11 Princípio do non bis in idem	24
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.....	25
1 Direitos constitucionais do preso	25
2 Tribunal do Júri	27
3 Menoridade Penal.....	28
4 Disposições referentes à execução penal	28
5 Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal	28



INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL.....	30
CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP.....	31
SISTEMAS PROCESSUAIS.....	32
JUIZ DAS GARANTIAS.....	33
1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias	33
2 ADI 6298 – Juiz das Garantias e o STF.....	40
LEGISLAÇÃO PERTINENTE	41
SÚMULAS PERTINENTES.....	49
1 Súmulas vinculantes	49
2 Súmulas do STF.....	49
3 Súmulas do STJ.....	50
JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	51
EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	52
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	78
GABARITO	89

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso da **PC-MG**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PROCESSUAL PENAL**, para o cargo de **ESCRIVÃO**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas cresce a expectativa pela realização de um novo certame.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?



Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da PC-MG**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos** está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação.

Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, o **Estratégia concursos** dá a você o prazo de **30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Processual Penal** estimado para o Edital. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Introdução ao estudo do Processo Penal: Princípios do Direito Processual	01.02



	Penal. Aplicação da Lei processual penal. Direitos e Garantias processuais.	
Aula 01	Investigação criminal policial: Inquérito Policial.	08.02
Aula 02	Provas: Teoria geral da Prova Penal	15.02
Aula 03	Prisão em flagrante (espécies, hipóteses, etc.). Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei 7.960/89).	22.02

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Como ainda não temos definição da Banca, vamos utilizar questões de Bancas consagradas, como FCC, FGV, VUNESP, etc.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao **prof. Yuri Moraes**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nosso plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **"Resumos"**, **"Slides"** e **"Mapas Mentais"** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva **área/concurso alvo**. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?



- "Estou sem tempo e o concurso está próximo!" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa "*Comunidade de Alunos*" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "*Monitoria*" também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram¹.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35°ELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

1 Lei processual penal no espaço

O estudo da aplicabilidade da Lei Processual Penal está relacionado à sua **aptidão para produzir efeitos**. Essa aptidão para produzir efeitos está ligada a dois fatores: espacial e temporal.

Assim, a norma processual penal (como qualquer outra) **vigora em determinado lugar e em determinado momento**. Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O art. 1º do CPP diz o seguinte:

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Assim, podemos perceber que o CPP adotou, **como regra, o princípio da territorialidade**. **O que seria esse princípio?** Esse princípio determina que **a lei produzirá seus efeitos dentro do território nacional**². Simples assim!

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 92



Desta maneira, o CPP é a lei aplicável ao processo e julgamento das infrações penais no Brasil. As regras de aplicação da Lei Penal brasileira estão no Código Penal, mas isso não nos interessa aqui. O que nos interessa é o seguinte: Se for caso de aplicação da Lei Penal brasileira, as regras do processo serão aquelas previstas no CPP, em todo o território nacional.

Portanto, **não se admite a existência de Códigos Processuais estaduais**, até porque compete privativamente à União legislar sobre direito processual, nos termos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como disse a vocês, esta é a regra! Mas toda regra possui exceções³. São elas:

- ⇒ **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional** – Neste caso, a aplicação do CPP pode ser afastada, pontualmente, em razão de alguma norma específica prevista em tratado ou convenção internacional.
- ⇒ **Jurisdição política** – É o caso das prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Neste caso, serão julgados de acordo com procedimentos próprios, previstos na Constituição Federal.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Eleitoral** – Tais processos seguirão, como regra, o Código Eleitoral, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Militar** - Tais processos seguirão, como regra, o Código de Processo Penal Militar, e apenas subsidiariamente, o CPP.⁴
- ⇒ **Legislação especial** – No caso de haver rito específico para o processo e julgamento de determinado crime, como ocorre na Lei de Drogas, deverá ser utilizado, primordialmente, o rito específico, cabendo ao CPP atuar de forma subsidiária.

Assim, o CPP é aplicável aos processos de natureza criminal que tramitem no território nacional, com as ressalvas feitas anteriormente.

Além do que até aqui foi dito, é importante destacar também que **o CPP só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional**.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 85-92

⁴ Há uma pequena divergência doutrinária quanto a este ponto, mas este é o entendimento que prevalece, ou seja, o CPP é aplicável subsidiariamente nos processos por crime militar.



Desta forma, se por algum motivo o ato processual tiver de ser praticado no exterior, por meio de carta rogatória ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

EXEMPLO: José está sendo processado, no Brasil, pelo crime X. Todavia, uma das testemunhas de José, Paula, reside na França. Neste caso, para que Paula seja ouvida deverá ser expedida carta rogatória, que é um instrumento por meio do qual o Judiciário brasileiro solicita cooperação jurídica ao Judiciário francês, a fim de que Paula seja ouvida na França e os termos de seu depoimento sejam enviados posteriormente ao Brasil, por escrito, a fim de serem anexados ao processo. Neste caso, Paula será ouvida na França, e o seu depoimento será regulado de acordo com as regras processuais previstas na Lei francesa, e não de acordo com as regras processuais brasileiras.

2 Lei processual penal no tempo

Quando duas ou mais leis processuais penais se sucedem no tempo, surge a necessidade de definir qual delas será aplicável a determinado processo criminal. Nesse sentido, existem basicamente três teorias para tentar explicar a aplicabilidade da lei processual penal nova:

- ⇒ **Teoria da unidade processual** – Uma lei processual penal nova não poderia ser aplicada a processos criminais já em curso, somente sendo aplicável aos processos que viessem a ser instaurados no futuro. Assim, para esta teoria, um processo criminal somente poderia ser regido, do início ao fim, por uma única lei.
- ⇒ **Teoria das fases processuais** – Uma lei processual penal nova pode ser aplicada a um processo em curso, mas só seria aplicável na fase processual seguinte (fase postulatória, fase instrutória, fase decisória, etc.). Isso significa, portanto, que num mesmo processo poderiam ser aplicadas diversas leis, mas cada fase processual somente poderia ser regida por uma única lei.
- ⇒ **Teoria do isolamento dos atos processuais** – Para esta teoria a lei processual penal nova pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mas somente será aplicável aos atos processuais futuros, ou seja, não irá interferir nos atos processuais que já foram validamente praticados sob a vigência da lei antiga. Para esta teoria, portanto, um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal.

Mas, qual foi a teoria adotada pelo CP? Nos termos do art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.



Por este artigo podemos extrair o princípio do *tempus regit actum*, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual**. Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.⁵

Esta é a regra de aplicação temporal de toda e qualquer lei, meus caros, ou seja, produção de efeitos somente para o futuro.

Assim, vocês devem ter muito cuidado! Ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevivendo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), **esta será aplicada aos atos futuros**. Ou seja, a lei nova **não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados, mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso**.

EXEMPLO: Imaginemos que uma pessoa responda a processo criminal pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é uma norma prejudicial ao réu, pois retira do réu a possibilidade de manejo de um recurso. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo. A doutrina entende, inclusive, que mesmo se o recurso ainda não foi interposto, mas o prazo recursal já está em curso, a lei nova não é aplicável.

Assim, sem grande esforço, podemos concluir que, no que se refere às normas de direito processual penal, sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso, mas somente aos atos processuais futuros, não afetando os atos processuais já praticados validamente sob a vigência da lei anterior. Isso consagra a adoção da **teoria do isolamento dos atos processuais**.

Tudo o que foi dito anteriormente, quanto à aplicação da lei processual penal nova, se aplica exclusivamente à hipótese de **leis puramente processuais**⁶. Ocorre, porém, que dentro de uma lei processual pode haver normas de natureza material. **Como assim?** Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc., como é o caso das normas relativas à prescrição, à

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli. PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 24.

⁶ Normas puramente processuais são aquelas que se referem a questões meramente relativas ao processo, ao procedimento em geral, como as normas relativas à comunicação dos atos processuais (citações e intimações), aos prazos para manifestação das partes, aos recursos, etc.



extinção da punibilidade em geral, e outras. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.**

Em casos como este, o difícil é saber identificar qual regra é de direito processual e qual é de direito material (penal). Porém, uma vez identificada a norma como sendo uma regra de direito material, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu.

EXEMPLO: Imagine que José esteja sendo processado pelo crime X, que prescreve em 10 anos. Surge, porém, uma Lei nova, que possui conteúdo eminentemente processual, tratando sobre questões relativas ao processo em geral. Todavia, essa lei nova contém um dispositivo que estabelece que a prescrição em relação ao crime X ocorrerá em 20 anos. Tal norma, apesar de estar inserida numa lei processual, **possui conteúdo de direito penal**, pois é relativa à prescrição (que é causa de extinção da punibilidade). Assim, essa norma não será aplicável ao caso de José, por ser uma norma penal nova mais gravosa. Aplica-se aqui a regra do Direito Penal da irretroatividade da lei penal nova mais gravosa.

Diferentemente das normas heterotópicas (que são ou de direito material ou de direito processual, mas inseridas em lei de natureza diversa), **existem normas mistas, ou híbridas**, que são aquelas que **são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.**

■ No caso das normas mistas, embora haja alguma divergência doutrinária, **vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material**, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.⁷



CUIDADO! No que se refere às normas relativas à **execução penal** (cumprimento de pena, saídas temporárias, etc.), a Doutrina diverge quanto à sua natureza. Há quem entenda tratar-se de normas de direito material, há quem as considere como normas de direito processual. Entretanto, para nós, o que importa é o que o STF e o STJ pensam! E eles **entendem que se trata de norma de direito material**. Assim, se uma lei nova surge, alterando o regime de cumprimento da pena,

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96

beneficiando o réu, ela será aplicada aos processos em fase de execução, por ser considerada norma de direito material.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

1 Princípio da inércia

Alguns doutrinadores não consideram este um princípio do processo penal com base constitucional, embora seja unânime que é aplicável ao processo penal brasileiro.

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, já que, ao dar início ao processo, o Juiz já dá sinais de que irá condenar o réu. Trata-se de uma das materializações da adoção do **sistema acusatório**, ou seja, a **clara separação entre as funções de acusar e julgar**.

Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Percebam que a Constituição estabelece como sendo privativa do MP a promoção da ação penal pública. Assim, diz-se que **o MP é o "titular da ação penal pública"**.

Mas e a ação penal privada? Mais à frente vocês verão que a ação penal privada é de **titularidade do ofendido**. Assim, o Juiz já não poderia a ela dar início por sua própria natureza, já que a lei considera que, nesses casos, o interesse do ofendido em processar ou não o infrator se sobrepõe ao interesse do Estado na persecução penal.

Este princípio é o alicerce máximo daquilo que se chama de **sistema acusatório**, que é o sistema adotado pelo nosso processo penal⁸. No sistema acusatório existe uma figura que acusa e outra figura que julga, diferentemente do **sistema inquisitivo**, no qual acusador e julgador se confundem na mesma pessoa, o que gera **parcialidade do julgador**, ofendendo inúmeros outros princípios.

Entretanto, **este princípio não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo**. Isso porque

⁸ Alguns sustentam que se adotou um **sistema misto** (entre acusatório e inquisitivo), pois há caracteres de ambos. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p.71



no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da **busca pela verdade real ou material, não da verdade formal**. Assim, no processo penal não há presunção de veracidade das alegações da acusação em caso de ausência de manifestação em contrário pelo réu, pois o interesse público pela busca da efetiva verdade impede isto.

Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência⁹ entre a sentença e a inicial acusatória**.

2 Princípio do devido processo legal

Esse princípio é o que se pode chamar de base principal do Direito Processual brasileiro, pois todos os outros, de uma forma ou de outra, encontram nele seu fundamento. Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa.

Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente (Sim, o interrogatório é um direito do réu), a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles tiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.

A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo é que se chama de **Devido Processo Legal em sentido formal**.

Entretanto, existe outra vertente deste princípio, denominada **Devido Processo Legal em sentido material**. Nessa última acepção, entende-se que o Devido Processo Legal só é **efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado**.

⁹ Também chamado de princípio da adstrição ou princípio da correção entre acusação e sentença. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 608



O princípio do **Devido Processo Legal** tem como corolários os postulados da **Ampla Defesa e do Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5 (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão.**

EXEMPLO: Imagine que o MP ajuíza ação penal em face de José, requerendo seja decretada sua prisão preventiva, com base na ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. O Juiz, ao receber a denúncia, verificando estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a decretará sem ouvir o acusado, pois aguardar a manifestação deste acerca da prisão preventiva pode acarretar na frustração desta (fuga do acusado).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos (até por isso estão no mesmo inciso da Constituição), e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um Defensor Público, ou, em não havendo sede da Defensoria Pública na comarca, ser nomeado um defensor dativo (advogado particular pago pelos cofres públicos), a fim de que lhe seja prestada **defesa técnica**.



Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a **autodefesa**, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

A autodefesa se desdobra em três:

- ⇒ **Direito de audiência** – Tal direito se materializa durante o interrogatório, oportunidade na qual o acusado pode apresentar ao Juiz, pessoalmente, a sua defesa, ou seja, sua versão acerca dos fatos.
- ⇒ **Direito de presença** – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar os atos da instrução processual, auxiliando o seu defensor na realização da defesa. Ex. Acompanhar a realização da “reconstituição” (reprodução simulada dos fatos).
- ⇒ **Capacidade postulatória autônoma excepcional** – Ao acusado é conferido o direito de postular diretamente ao Juízo em determinados casos. Ex.: O acusado tem legitimidade recursal, ou seja, ele pode recorrer mesmo que seu defensor não recorra (art. 577 do CPP).

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, **o réu pode se recusar a exercer a autodefesa**, ficando em silêncio, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

Este princípio não impede, porém, que o acusado sofra as consequências de sua inércia em relação aos atos processuais (não-interposição de recursos, ausência injustificada de audiências, etc.). Entretanto, o princípio da ampla defesa se manifesta mais explicitamente quando o réu, embora citado, deixe de apresentar Resposta à Acusação. Nesse caso, dada a importância da peça de defesa, deverá o Juiz encaminhar os autos à Defensoria Pública, para que atue na qualidade de curador do acusado, ou, em não havendo Defensoria no local, nomear defensor dativo para que patrocine a defesa do acusado.

3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória? É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) Dimensão interna – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.

b) Dimensão externa – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. **Ex.:** O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.



ESCLARECENDO!



CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Por exemplo: Se o réu está dando sinais de que vai fugir (tirou passaporte recentemente), e o Juiz decreta sua prisão preventiva, o faz não por considerá-lo culpado, mas para garantir que, caso seja condenado, cumpra a pena. Vocês verão mais sobre isso na aula sobre Prisão e Liberdade Provisória! 😊

Ou seja, a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é válida. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- **Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes?** Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- **Regressão de regime de cumprimento da pena** – O STJ e o STF entendem que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO** para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.
- **Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime** – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, **o STF e o STJ** entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida



uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo.**

O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). A partir daí, seria possível a execução provisória de pena, não sendo mais possível falar em presunção de inocência, por já haver condenação em segunda instância, ainda que pendente julgamento de Recurso Especial para o STJ ou Recurso Extraordinário para o STF.

Porém, este entendimento (que se iniciou quando do julgamento do HC 12.292) foi posteriormente abandonado pelo STF, quando do julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, **tendo o STF retomado seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal¹⁰.

4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Este princípio está previsto no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados. Desta maneira, pode-se elevar esse princípio

¹⁰ A Lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime"), alterou a redação do art. 492, I, "e" do CPP, para permitir a execução provisória de pena criminal imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, quando se tratar de pena igual ou superior a 15 anos. A previsão, contudo, provavelmente será considerada inconstitucional pelo STF.



(motivação das decisões judiciais) à categoria de princípio constitucional, por ter merecido a atenção da Lei Máxima.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolate a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo).

Esse princípio decorre da lógica do sistema jurídico pátrio, em que a transparência deve vigorar. Assim, a parte (seja o acusado ou o acusador) saberá exatamente o que se baseou o Juiz para proferir aquela decisão e, assim, poder examinar se o Magistrado agiu dentro da legalidade.

Aliás, **esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa**, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, já que não sabe seus fundamentos.

Alguns pontos controvertidos merecem destaque:

- A **decisão de recebimento da denúncia ou queixa**, apesar de possuir forte carga decisória, **não precisa de fundamentação complexa** (STF entende que isso não fere a Constituição).
- **A fundamentação referida é constitucional** – Fundamentação referida é aquela na qual um órgão do Judiciário se remete às razões expostas por outro órgão do Judiciário (Ex.: O Tribunal, ao julgar a apelação, mantendo a sentença, pode fundamentar sua decisão referindo-se aos argumentos expostos na sentença de primeira instância, sem necessidade de reproduzi-los no corpo do Acórdão).
- **As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar.

5 Princípio da publicidade

Este princípio estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo. Essa é a regra prevista no art. 93, IX da CRFB/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a



presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas entende-se “julgamentos” como qualquer ato processual.

Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama de **publicidade restrita**.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no **art. 5º, LX** da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ressalto a vocês que essa publicidade pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes. **O que isso significa?** Que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para a outra parte! Sim! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. **Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais!** Gravem isso!

Essa impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes é decorrência natural do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são os procuradores quem exercem a defesa técnica, não podendo ser privados do acesso a nenhum ato do processo, sob pena de nulidade.¹¹

¹¹ Por fim, vale registrar que no Tribunal do Júri (que tem regras muito específicas) o voto dos jurados é sigiloso, por expressa previsão constitucional, caracterizando-se em mais uma exceção ao princípio. Nos termos do art. 5º, XVIII, b, da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

Assim, nesse caso, não há publicidade do voto proferido pelo jurado, mas a sessão secreta onde ocorre o julgamento pelos jurados (depósito dos votos na urna) é acessível aos procuradores.



6 Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou **paridade de armas**) decorre do princípio da isonomia, genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias. Está previsto no art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc.

Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo.¹²

Boa parte da Doutrina sustenta que na **ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado**, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

7 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito¹³, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. **A despeito de não estar explícito na**

¹² Por exemplo, quando a lei estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, não está ferindo o princípio da isonomia, mas está apenas corrigindo uma situação de desequilíbrio. Isso porque a Defensoria Pública é uma Instituição absolutamente asoberbada, que não pode escolher se vai ou não patrocinar uma demanda. Caso o assistido se enquadre como hipossuficiente, a Defensoria Pública deve atuar. Um escritório de advocacia pode, por exemplo, se recusar a patrocinar uma defesa alegando estar muito atarefado.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.



Constituição, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto.

8 Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida¹⁴. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Trata-se de princípio que remonta ao **Direito anglo-saxão**, fundado na ideia básica de vedação à existência de Tribunais de Exceção. Este princípio viria a ser, posteriormente, mais bem trabalhado pelo **Direito norte-americano**, ao exigir-se a fixação prévia da competência jurisdicional.

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das “regras do jogo” para se “escolher” o Juiz que irá julgar a causa.¹⁵

¹⁴ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 37

¹⁵ Outra situação que também NÃO VIOLA o princípio do Juiz Natural é a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (**súmula 704 do STF**). Veremos mais sobre isso na aula sobre jurisdição e competência.



Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta¹⁶, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso. Isso seria simplesmente um acusador de exceção, alguém que não estava previamente definido como o Promotor (ou um dos Promotores) que poderia receber o caso, mas alguém que foi definido como o acusador de um réu após a prática do fato, cuja finalidade é fazer com que o acusado seja processado por alguém que possui determinada característica (Promotor mais brando ou mais severo, a depender do infrator).

Entretanto, a definição de atribuições especializadas (Promotor para crimes ambientais, crimes contra a ordem financeira, etc.) não viola este princípio, pois não se está estabelecendo uma atribuição casuística, apenas para determinado caso, mas uma atribuição abstrata, que se aplicará a todo e qualquer caso semelhante. É exatamente o mesmo que ocorre em relação às Varas especializadas.

9 Princípio da vedação às provas ilícitas

No nosso sistema processual penal vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, o Juiz não está obrigado a decidir conforme determinada prova (confissão, por exemplo), podendo decidir da forma que entender, desde que fundamente sua decisão em alguma das provas produzidas nos autos do processo.

Em razão disso, às partes é conferido o direito de produzir as provas que entendam necessárias para convencer o Juiz a acatar sua tese. Entretanto, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Vejam que a Constituição é clara ao dizer que não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. **Mas o que seriam meios ilícitos?** Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém.

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.

¹⁶ Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52





ATENÇÃO! A Doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

Veda-se, também, a utilização de **provas ilícitas por derivação**, que são aquelas provas obtidas lícitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a **teoria dos frutos da árvore envenenada**.

EXEMPLO: Imagine que Paulo é indicado como testemunha de um fato criminoso. Durante a investigação, Paulo, mediante tortura, acaba mencionando que Maria presenciou o fato criminoso. Maria é devidamente ouvida no processo criminal e seu depoimento é utilizado para a condenação do réu. Neste caso, o depoimento de Maria, em si, não é ilícito, pois foi realizado validamente. Todavia, só se chegou até Maria em razão da tortura realizada sobre Paulo, motivo pelo qual o vício contido no depoimento de Paulo contamina o depoimento de Maria.

10 Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- **Direito ao silêncio**
- **Direito à ampla defesa**
- **Presunção de inocência**

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o **silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa**, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.



Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ **Direito ao silêncio** – Trata-se do direito de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.
- ⇒ **Inexigibilidade de dizer a verdade** – Tolerância quanto às informações inverídicas prestadas pelo réu. Como o Brasil não criminaliza o “perjúrio” (mentira realizada pelo réu em juízo), o processo penal tolera a conduta do réu de mentir em juízo, daí não resultando qualquer prejuízo para a defesa.
- ⇒ **Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO** – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Ex.: Não está obrigado a fornecer padrões gráficos para exame de caligrafia, não está obrigado a participar da reconstituição (reprodução simulada dos fatos), etc. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um comportamento ativo, e sim passivo. O réu só vai ficar lá, parado, a fim de que a vítima o reconheça, ou não, como o infrator.
- ⇒ **Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo** – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).

A Doutrina, todavia, entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais *não se exija uma participação ativa* na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

11 Princípio do non bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

EXEMPLO: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

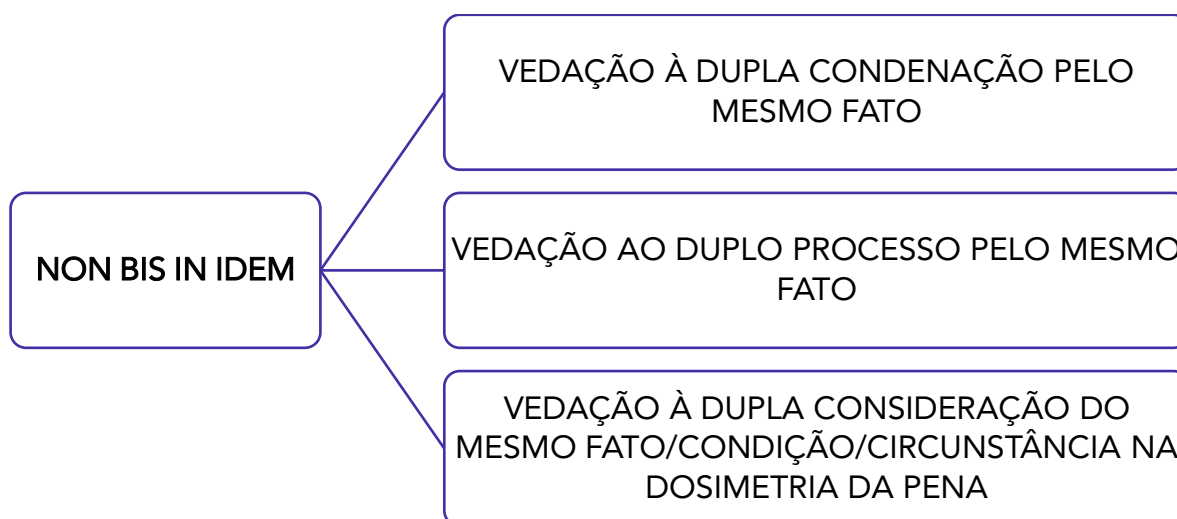
CUIDADO! Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão **não faz coisa julgada material**, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).



Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

EXEMPLO: José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.

Assim:



DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

1 Direitos constitucionais do preso

A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:

Art. 5º (...)



LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vejam que temos uma série de direitos assegurados ao preso. Tenho um quadrinho abaixo que pode facilitar a compreensão:

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESO		
ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO	DEPOIS DE EFETUADA A PRISÃO	PARA EVITAR A PRISÃO
• Flagrante delito (sem necessidade de ordem judicial) • Por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei	• Comunicação da prisão e do local em que se encontra o preso IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. • Informação ao preso sobre seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.	• Liberdade provisória (quando presentes os requisitos) • Habeas corpus, no caso de ilegalidade ou abuso de poder



	• Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou interrogatório policial. • Relaxamento da prisão que seja ilegal • Direito de ser colocado em liberdade, se estiverem presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.	
--	---	--

2 Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que a competência do Tribunal do Júri abarca os **crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles conexos** (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

Importante destacar, ainda, que dois crimes muito comuns não são considerados crimes dolosos contra a vida:

- ⇒ **Latrocínio (roubo com resultado morte)** – Trata-se de crime patrimonial.
- ⇒ **Lesão corporal com resultado morte** – A morte, aqui, decorre de culpa, portanto não se trata de crime doloso contra a vida.



3 Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os **menores de 18 anos** são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

4 Disposições referentes à execução penal

A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Vale ressaltar que o inciso XLVIII é uma espécie de materialização do princípio da individualização da pena, pois busca uma execução da pena mais racional, evitando-se que presos de perfis distintos venham a cumprir pena juntos.

5 Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal

A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)



(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Vamos tecer breves considerações:

- **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (inciso XII)** – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).
- **PROVAS ILÍCITAS (inciso LVI)** – Tais provas são vedadas no processo penal (e em qualquer processo), estando regulamentadas no CPP (art. 157), que veda, inclusive as provas que sejam derivadas das ilícitas. A Doutrina, contudo, vem admitindo a utilização destas provas quando for a ÚNICA maneira de provar a inocência do acusado.
- **VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (inciso LVIII)** – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio deveras vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, bem como nos demais casos previstos em Lei (Para esta aula não nos aprofundaremos no tema).
- **AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA (inciso LIX)** – Trata-se de uma modalidade de ação penal na qual o ofendido oferece a queixa (ação penal privada) em crime de ação pública (No qual não caberia ação privada) em razão da inércia do MP. Está regulamentada no CPP, em seu art. 29 e seguintes.
- **INDENIZAÇÃO AO CONDENADO POR ERRO E AO QUE CUMPRIR PENA ALÉM DO PRAZO (inciso LXXV)** – Com relação a este inciso, apenas uma observação: **O preso provisório não tem direito à indenização caso, posteriormente, seja considerado inocente.** Isto porque a prisão provisória tem natureza cautelar, e não se fundamenta



na culpa do indiciado/acusado. Assim, a posterior sentença absolutória não representa assunção, pelo Estado, de um “erro” anterior.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

O art. 3º do CPP diz:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Vamos explicar, assim, o que seriam **interpretação extensiva, aplicação analógica e princípios gerais do Direito**.

A **interpretação extensiva** é uma atividade na qual o **intérprete estende o alcance do que diz a lei**, em razão de sua vontade (vontade da lei) ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto. A Doutrina processualista diverge um pouco com relação a isso. Embora o CPP admita expressamente sua possibilidade de aplicação, **há doutrinadores que entendem** que no caso de se tratar de norma mista, ou norma puramente material inserida em lei processual, não caberá interpretação extensiva em prejuízo do réu.

A **aplicação analógica**, por sua vez, é bem diferente. Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, **essa forma de integração da lei penal somente será utilizada quando não houver norma disciplinando determinado caso**. Nesta situação, utiliza-se uma norma aplicável a outro caso, considerado semelhante.

Na aplicação analógica (analogia), o Juiz aplica a um caso uma norma que não foi originariamente prevista para tal, e sim para um caso semelhante.

A grande questão é saber o que se enquadra como “caso semelhante”. Para isso, a Doutrina elenca três fatores que devem ser respeitados:

- **Semelhança essencial entre os casos** (previsto e não previsto pela norma). Desprezam-se as diferenças não essenciais.
- **Igualdade de valoração jurídica** das hipóteses
- **Igualdade de circunstâncias ou igualdade de razão jurídica** de ambos os institutos



A Doutrina entende, ainda, que no caso de aplicação analógica (analogia) *in malam partem*, não pode haver lesão a conteúdos de natureza material (penal), pois não se admite analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Já os **princípios gerais do Direito** são regras de integração da lei, ou seja, de **complementação de lacunas**. Assim, quando não se vislumbra uma lei que possa reger adequadamente o caso concreto, o CPP admite a aplicação dos princípios gerais do Direito. Esses princípios gerais do Direito são inúmeros, e são aqueles que norteiam a atividade de aplicação do Direito.

Como exemplo, imaginemos que uma lei estabeleça a participação das partes (autor e réu) em determinado ato processual. Se a lei nada disser em relação a ordem de participação das partes no ato processual, deve-se permitir que a defesa atue por último, pois é de conhecimento geral daqueles que aplicam o Direito que a defesa deve falar por último no processo, a fim de que possa se defender plenamente dos fatos que lhe são imputados.

CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada. Nos dizeres de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

“O conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”¹⁷.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:

“(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo”¹⁸.

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

⇒ **Finalidade IMEDIATA (direta)** – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.

¹⁷ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1961, pág. 20

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31



⇒ **Finalidade MEDIATA (indireta)** – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

Mas como surge o Direito Processual Penal? Estudar a origem do Direito Processual Penal pressupõe a análise das **FONTES do Direito Processual Penal**.

No que tange às FONTES do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. **Fonte formal (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
 - a) *IMEDIATAS* – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais¹⁹.
 - b) *MEDIATAS* – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
2. **Fonte material (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União (por meio do processo legislativo federal), por força do art. 22, I da Constituição, podendo os Estados legislar sobre questões específicas. Sobre Direito Penitenciário a competência é concorrente entre União, estados e DF.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- **Inquisitivo** – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do Julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- **Acusatório** – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo). Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).

¹⁹ Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.



- **Misto** – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões, dentre elas:

- Existe uma etapa genuinamente inquisitiva – Inquérito policial
- O Juiz podia (até 2019), de ofício, produzir provas (sem requerimento de ninguém)
- O Juiz podia, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado (no curso do processo)

Todas estas circunstâncias conduziam à interpretação de que o Brasil havia adotado um sistema **predominantemente acusatório (para alguns, MISTO²⁰)**.

Todavia, **a Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)** criou a figura do Juiz das Garantias, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro, como veremos adiante.

JUIZ DAS GARANTIAS

1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19). Vamos analisar cada um dos artigos abaixo, mas já adianto que:

O STF, em decisão liminar na ADI 6298 (Decisão do Relator, Min. Luiz Fux), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP)

Por que vamos estudar? Porque estes artigos foram incluídos no CPP pela Lei 13.964/19, ainda que estejam temporariamente com eficácia suspensa. Entendo razoável passar a vocês os contornos do Juiz das Garantias, caso alguma questão cobre conhecimento sobre a existência do instituto e eventual decisão do STF. Melhor do que, na minha visão, simplesmente ignorar os referidos artigos.

Juiz das Garantias

²⁰ Alguns se referem a um sistema de *aparência acusatória* ou *inquisitivo garantista*.



Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:



- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.



§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.



Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura **ACUSATÓRIA**, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ **VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação** – Todas as eventuais disposições do CPP (e de leis especiais) relativas à atuação do Juiz “ex officio” (sem provocação) na fase de investigação passam a ser consideradas tacitamente revogadas. O Juiz, agora, só pode agir durante a fase pré-processual se houver provocação (em regra, do MP ou da autoridade policial);
- ⇒ **VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação** – Crítica antiga da Doutrina mais abalizada, a atuação proativa do Juiz na produção de provas restou severamente restringida. A antiga possibilidade de, mesmo antes de iniciada a ação penal, determinar “ex officio” (sem provocação) a produção antecipada de provas urgentes e relevantes (prevista no art. 156, I do CPP), parece não estar mais de acordo com o novo sistema do Juiz das Garantias, até porque o art. 3º-B do CPP trata como uma das competências do Juiz das Garantias “decidir sobre o **REQUERIMENTO** de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral. Ou seja, ao que parece, o Juiz das Garantias (aquele que irá atuar na fase pré-processual, acompanhando a investigação) não poderá determinar a produção antecipada de provas sem que haja provocação, revogando-se tacitamente o art. 156, I do CPP.

Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

Mas, professor, por qual razão seria necessário um Juiz apenas para a fase de investigação e outro para a efetiva instrução e julgamento do processo futuramente? A lógica é bastante simples. Durante a investigação, existem diversas situações nas quais é necessária a atuação de um Magistrado (autorizar busca e apreensão, interceptação telefônica, decretar prisão preventiva, etc.). Este Juiz que atua durante a investigação acaba se envolvendo demais com a atividade investigatória, acaba por atuar durante meses (às vezes anos) “ao lado” dos órgãos da persecução penal (autoridade policial e membro do MP), ouvindo suas teses, suas conjecturas, etc. Isso faz com que este Magistrado muitas vezes se sinta “parte” da atividade persecutória (e não é), de maneira que a futura denúncia contra o réu seria, em grande parte, fruto também do seu trabalho durante a investigação.

Ok, professor, e daí? E daí que quem enxerga ter parcela de responsabilidade por tudo o que foi produzido na investigação acaba por olhar de forma PARCIAL para a denúncia, afinal de contas, ninguém gosta de ver seu trabalho jogado no lixo. Isso poderia conduzir a uma tendência de olhar



para a denúncia com ótimos olhos, tendendo a julgá-la procedente (condenando o acusado). A condenação em si não é o problema, o problema seria olhar para a denúncia já com olhos de condenação, quando, na verdade, o Juiz deve se manter **ABSOLUTAMENTE IMPARCIAL** (equidistante da acusação e da defesa).

Assim, a **criação do Juiz das Garantias acaba por distanciar o julgador (aquele Juiz que efetivamente irá julgar o caso) da investigação, o que o deixa ainda mais equidistante das partes** (o Juiz deve ser imparcial, não pendendo nem para a acusação nem para a defesa).²¹

Na prática, o Juiz das Garantias já existia. Como assim, professor? Calma, não fiquei maluco. Sim, já havia um Juiz responsável por acompanhar a investigação, deferir certas diligências, decretar prisão cautelar, etc. O que a Lei 13.964/19 passou a incluir no CPP foi a necessidade de que este Juiz (responsável por estas atividades) seja **DIFERENTE** daquele que irá julgar o caso futuramente. Na prática, portanto, não há aumento de trabalho. O trabalho já existia, já era realizado por um Juiz e continuará sendo. Todavia, este magistrado que atuará supervisionando a investigação não será o mesmo que irá julgar, estando impedido de atuar no futuro processo criminal.²²

Ok, professor, mas quais são efetivamente as competências do Juiz das Garantias? O Juiz das Garantias tem competência para:

- ⇒ **Receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal
- ⇒ **Receber o auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ **Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral
- ⇒ **Prorrogar o prazo de duração do inquérito (por até 15 dias, como regra)**, estando o investigado preso

²¹ Importante frisar que os autos relativos às matérias de atuação do Juiz das Garantias sequer serão apensados aos autos do futuro processo, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado:

Art. 3º-C (...) § 3º *Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.*

§ 4º *Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.*

²² Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser criado um sistema de rodízio de magistrados.



- ⇒ **Determinar o trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ **Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ **Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal

Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal²³ até o recebimento da ação penal (denúncia ou queixa), e sua competência se estende a todas as infrações penais (**exceto as de menor potencial ofensivo**, de competência dos Juizados Especiais Criminais).²⁴

É bom ressaltar que, uma vez recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), **no prazo máximo de 10 dias**.

Dando seguimento, algumas regras de organização foram previstas:

²³ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).

²⁴ Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.



- ⇒ O juiz das garantias **será designado conforme as normas de organização judiciária**, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.
- ⇒ Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais **criarão um sistema de rodízio de magistrados**

Por fim, mas não menos importante, a Lei 13.964/19 trouxe ainda o art. 3º-F e seu § único, tratando da competência do Juiz das Garantias para **assegurar o cumprimento das regras constitucionais e legais para tratamento dos presos**:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, **impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Este dispositivo busca efetivar o **mandamento constitucional** que assegura aos presos o respeito à integridade moral (além do respeito à integridade física).²⁵

2 ADI 6298 – Juiz das Garantias e o STF

A Lei 13.964/19, publicada em 24.12.2019, estabeleceu um prazo de 30 dias de *vacatio legis*, ou seja, período de vacância, ao final do qual a lei entraria em vigor. Ou seja, a lei foi publicada em 24.12.2019, mas com vigência a partir de 23.01.2020.

Todavia, alguns dispositivos da Lei demandam uma reestruturação profunda por parte do Judiciário, como é o caso da figura do Juiz das Garantias. Por isto, alguns legitimados ajuizaram AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6298/DF) perante o STF, questionando essa possível inexequibilidade em tão pouco tempo, bem como a possível inconstitucionalidade de alguns outros dispositivos da lei.

²⁵ Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



Em 15.01.2020, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida durante o recesso Judiciário (o relator da ADI é o Ministro Luiz Fux), entendeu por bem suspender a eficácia de alguns dispositivos da Lei, notadamente no que tange ao Juiz das Garantias.

Em 22.01.2020, o Relator da adi 6298, Min. Luiz Fux, revogou a decisão liminar proferida anteriormente pelo Presidente do STF (decisão proferida durante o recesso Judiciário), proferindo NOVA decisão liminar, para suspender alguns dispositivos da Lei 13964/19. Especificamente no que tange ao Juiz das Garantias, o Relator decidiu por:

⇒ Suspender a eficácia (até julgamento do mérito da ADI pelo Plenário) dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP.

Assim, o Min. Fux, relator da ADI 6298, entendeu por suspender *sine die* (sem prazo) a eficácia dos artigos relativos ao Juiz das Garantias, revogando a decisão anterior (do Min. Toffoli), que suspendia o Juiz das Garantias apenas por 180 dias.

Frise-se, por oportuno, que se trata de decisão proferida liminarmente, ou seja, não se trata de decisão definitiva de mérito da ADI.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

👉 **Art. 1º do CPP** - Aplicabilidade territorial do CPP, principal e subsidiária:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130



Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

⇒ **Art. 2º do CPP** – Aplicação da lei processual penal no tempo:

Art. 2º A lei processual penal **aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⇒ **Art. 3º do CPP** – Interpretação e integração da lei processual penal:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⇒ **Art. 3º-A a 3º-F do CPP** – Tratam do Juiz das Garantias **(estão com a eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298)**:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;



VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;



XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**



Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

⇒ **Art. 129, I da CF/88** - Titularidade privativa do MP para ajuizar a ação penal. Correlação com o princípio da inércia:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⇒ **Art. 5º, LIV e LV da CF/88** - Devido processo legal, ampla defesa e contraditório:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⇒ **Art. 5º, LXXIV da CF/88** – Previsão de obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de promover a ampla defesa:



Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⇒ **Art. 5º, LVII da CF/88** – Princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade):

Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⇒ **Art. 93, IX da CF/88** – Estabelece o princípio da publicidade e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) **IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⇒ **Art. 5º, LX da CF/88** – Autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais, quando necessário à preservação da intimidade ou ao interesse social:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando **a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**;

⇒ **Art. 5º, caput, da CF/88** – Estabelece o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⇒ **Art. 5º, LIII, da CF/88** – Estabelece o princípio do Juiz natural e do Promotor Natural (majoritário):

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⇒ **Art. 5º, LVI, da CF/88** – Trata da inadmissibilidade das provas ilícitas:



Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⇒ **Art. 5º, LXI a LXVI e LXVIII, da CF/88** – Estabelecem os direitos da pessoa presa:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

⇒ **Art. 5º, XXXVIII, da CF/88** – Estabelece o Tribunal do Júri e sua competência:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;



d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⇒ **Art. 228, da CF/88** – Trata da imputabilidade penal em razão da menoridade:

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⇒ **Art. 5º, XLVIII a L da CF/88** – Tratam dos direitos do condenado:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

⇒ **Art. 5º, XII, LVI, LVIII, LIX e LXXV da CF/88** – Estabelecem outras disposições relevantes correlatas ao processo penal:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)



LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas vinculantes

➤ **Súmula Vinculante 45:** Consolidou o entendimento no sentido de que a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a competência de foro por prerrogativa de função que esteja prevista, apenas, na Constituição ESTADUAL (se estiver prevista na CF/88, tal competência prevalecerá sobre a do Júri).

Súmula vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

➤ **Súmula Vinculante 11:** Restringe a utilização de algemas a casos excepcionais, notadamente quando risco de fuga ou perigo à integridade física do preso ou de terceiros, devendo a utilização se dar de maneira fundamentada:

Súmula vinculante 11 - "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

2 Súmulas do STF

➤ **Súmula 453:** Veda a aplicação do instituto da *mutatio libelli* na segunda instância (correlação com o princípio da inércia):

Súmula 453 - "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."



🔗 **Súmula 704:** Consolida entendimento no sentido de não haver violação ao princípio do Juiz natural na atração, por conexão ou continência, de processo de corrêu ao foro por prerrogativa de função. A princípio, o corrêu que não detém foro por prerrogativa de função deveria ser julgado pela primeira instância. Contudo, em havendo conexão ou continência com infração praticada por pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, na grande maioria dos casos deverá haver a junção dos processos para que sejam conjuntamente julgados. Isso não viola o princípio do Juiz natural:

Súmula 704 - "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

3 Súmulas do STJ

🔗 **Súmula nº 09 do STJ** – Assentava a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência no que toca à exigência de prisão cautelar (recolhimento à prisão) para apelar. **Encontra-se SUPERADA**. Hoje não se exige mais o recolhimento à prisão como requisito de admissibilidade recursal.

Súmula nº 09 do STJ - A EXIGENCIA DA PRISÃO PROVISORIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA.

🔗 **Súmula nº 64 do STJ** – Um dos pilares do devido processo legal é a razoabilidade da duração do processo, motivo pelo qual o prolongamento excessivo da instrução processual pode caracterizar constrangimento ilegal, notadamente quando o réu estiver preso. Contudo, se tal excesso de prazo decorreu de culpa da própria defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal:

Súmula 64 do STJ - NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

🔗 **Súmula nº 444 do STJ** – Em homenagem ao princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), o STJ sumulou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena base (circunstâncias judiciais desfavoráveis), já que ainda não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Súmula nº 444 do STJ - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.



☞ **Súmula nº 522 do STJ** – O direito à autodefesa, uma das vertentes da ampla defesa, não engloba o direito de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, configurando, tal conduta, o crime de falsa identidade (art. 307 do CPP):

Súmula 522 do STJ - A CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL É TÍPICA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE ALEGADA AUTODEFESA.

☞ **Súmula nº 533 do STJ** – O reconhecimento da prática de falta grave durante a execução penal deve ocorrer após o devido processo administrativo disciplinar, no qual é INDISPENSÁVEL a defesa técnica, por meio de advogado ou defensor público, em homenagem ao princípio da ampla defesa:

Súmula 533 do STJ - PARA O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL, É IMPRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

☞ **STF - HC 93782**– Possibilidade de regressão de regime em razão da prática de novo crime. Desnecessidade de trânsito em julgado. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência:

(...) I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.

(HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) O sistema acusatório

- a) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.
- b) se verifica quando a Constituição prevê garantias ao acusado.
- c) tem sua raiz na motivação das decisões judiciais.
- d) vigora em sua plenitude no direito brasileiro.
- e) privilegia a acusação, sendo próprio dos regimes autoritários.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra A, pois a característica mais marcante, ou seja, aquela que melhor define o sistema acusatório é a separação das funções de julgar e acusar, ou seja, a acusação é atribuída a um órgão e o julgamento a outro órgão, distinto. Além disso, a iniciativa probatória nas mãos das partes é outra das principais características de tal sistema, de forma que o Juiz deve adotar postura passiva no que tange à produção probatória.

O fato de a Constituição estabelecer garantias aos acusados não configura, por si só, o sistema acusatório, embora isso seja necessário. A motivação das decisões judiciais também não é o pilar central de tal sistema, eis que até mesmo nos sistemas inquisitivos é possível que haja a garantia da fundamentação das decisões.

Á época da prova, de fato, a Doutrina majoritária entendia que tal sistema não vigorava em sua plenitude em nosso direito processual, já que se entendia que o Brasil havia adotado um sistema PREDOMINANTEMENTE acusatório, pois havia resquícios do sistema inquisitivo (como a possibilidade de atuação “ex officio” na fase investigatória, etc.). Hoje, com a previsão expressa do art. 3º-A do CPP, creio que a alternativa D estaria correta também:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Embora o artigo esteja com eficácia suspensa pelo STF (ADI 6298), creio que este artigo, especificamente, não será considerado inconstitucional (no mérito), eis que não demanda reorganização do Judiciário, nem gera aumento de despesa (argumentos usados na ADI).

Por fim, tal sistema (acusatório) NÃO privilegia a acusação, nem é próprio de regimes autoritários. Estas são características dos sistemas inquisitivos.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (desatualizada).

2. (FCC – 2015 – TJ-RR – JUIZ) O princípio internacionalmente consagrado do Duplo Grau de Jurisdição é reconhecido por várias legislações ocidentais. No Brasil, o princípio também é reconhecido e, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre

- a) diretamente do texto constitucional brasileiro e está previsto no artigo 5º como uma garantia fundamental.
- b) diretamente do texto constitucional brasileiro, mas não está previsto no artigo 5º.
- c) do Pacto de Direitos Civis e Políticos e tem previsão na Constituição Federal do Brasil.
- d) do Pacto de São José da Costa Rica e não tem previsão Constitucional.
- e) diretamente dos pactos internacionais de direitos humanos e tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio de índole constitucional, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. Além disso, tem previsão no Pacto de San José da Costa Rica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

3. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) NÃO se trata de garantia processual expressa na Constituição da República:

- a) a liberdade provisória.
- b) a identificação do responsável pelo interrogatório policial.
- c) a publicidade restrita.
- d) o cumprimento da pena em estabelecimento distinto em razão da natureza do delito.
- e) o duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto na Constituição Federal, embora tenha previsão no Pacto de San José da Costa Rica. Os demais princípios apontados estão previstos na Constituição Federal, expressamente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



4. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: De fato, adota-se, como regra, o princípio da territorialidade, ou seja, no território nacional aplica-se a lei processual penal brasileira, nos termos do art. 1º do CPP;

B) CORRETA: De fato, é possível que normas de direito penal internacional restrinjam o princípio da territorialidade, conforme expressamente permitido pelo art. 1º, I do CPP;

C) CORRETA: Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal aplica-se desde logo, e os atos já praticados na vigência da lei anterior são preservados, conforme art. 2º do CPP;

D) CORRETA: As normas processuais são irretroativas, ou seja, não retroagem, nem mesmo para beneficiar o réu. Contudo, caso a norma possua conteúdo de direito processual e conteúdo de direito material (norma mista), poderá retroagir, caso a parte de direito material seja benéfica ao réu;

E) ERRADA: Conforme art. 3º do CPP, admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica no processo penal. Contudo, não se admite a interpretação extensiva no Direito Penal, quando em prejuízo do réu.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

5. (FCC – 2011 – NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – ADVOGADO) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa- crime, o ônus da prova é decorrência do princípio

- A) do contraditório.
- B) do devido processo legal.



- C) do Promotor natural.
- D) da ampla defesa.
- E) da presunção de inocência.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: O contraditório determina a necessidade de dar-se ciência a uma parte quando a outra se manifestar no processo.

b) ERRADA: O devido processo legal determina que o acusado só poderá ser condenado após ser adotado todo o procedimento previsto na lei processual, dentro de um processo conduzido por um Juiz devidamente investido na função jurisdicional e cuja competência tenha sido previamente definida por lei,

c) ERRADA: O princípio do Promotor Natural determina que toda pessoa tem direito de ser acusada por um órgão do Estado cuja atribuição tenha sido previamente definida em lei.

d) ERRADA: A ampla defesa significa que à parte acusada deve ser garantido o direito de produzir todas as provas que entender necessárias à comprovação de sua inocência, bem como de recorrer das decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis, além do direito de ser patrocinado por profissional habilitado, inclusive Defensor Público, se não puder pagar, e de exercer, ele próprio, a autodefesa.

e) CORRETA: Da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) decorre que aquele que acusa deverá provar suas alegações acusatórias, a fim de demonstrar a culpa do acusado que, de início, é considerado presumidamente inocente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

6. (FCC – 2009 – MPE-SE – TÉCNICO DO MP – ÁREA ADMINISTRATIVA) condenação de um réu sem defensor viola o princípio

- A) da oficialidade.
- B) da publicidade.
- C) do juiz natural.
- D) da verdade real.
- E) do contraditório.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.



b) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

c) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição. O Juiz Natural seria violado em caso de julgamento por Juiz casuisticamente escolhido para o caso.

d) ERRADA: A verdade real é o princípio pelo qual no processo penal deve-se buscar saber o que de fato ocorreu, a verdade real. O julgamento seu defensor, portanto, não viola a verdade real, mas o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

e) CORRETA: O julgamento do acusado sem defensor viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, até mais este do que aquele, pois é direito de todo acusado a ser defendido por profissional do Direito devidamente habilitado, inclusive Defensor Público, caso não tenha meios de arcar com as despesas de advogado particular, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição. Essa é a chamada defesa técnica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

7. (FCC – 2009 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A Constituição Federal NÃO prevê expressamente o princípio

- A) da publicidade.
- B) do duplo grau de jurisdição.
- C) do contraditório.
- D) da presunção da inocência.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Possui previsão expressa no art. 93, IX da Constituição Federal.

b) CORRETA: O princípio do duplo grau de jurisdição, embora reconhecido pela Doutrina, não está expressamente previsto na CRFB/88, mas implícito nas regras definidoras de competência dos Tribunais e, ainda, por decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

c) ERRADA: O princípio do contraditório está expressamente previsto no art. 5º, LV da Constituição.

d) ERRADA: O princípio da presunção de inocência (ou estado de inocência) tem previsão expressa no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

e) ERRADA: Este princípio está expressamente previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (FCC – 2007 – MPU – ANALISTA PROCESSUAL) Dispõe o art. 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que "Não haverá juízo ou Tribunal de exceção; inciso LIII: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tais disposições consagram o princípio

- A) da presunção de inocência.
- B) da ampla defesa.
- C) do devido processo legal.
- D) da dignidade.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A presunção de inocência está prevista no art. 5º, VII da Constituição, não guardando qualquer relação com os incisos trazidos pela questão.

b) ERRADA: A ampla defesa está prevista, juntamente com o contraditório, no art. 5º, LV da Constituição, e também não guarda relação com os trechos narrados pela questão.

c) ERRADA: Embora o devido processo legal seja fundamento de todos os demais princípios processuais, não é o princípio especificamente aplicável às hipóteses trazidas, que se referem ao princípio do Juiz Natural.

d) ERRADA: A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da Constituição, e é um dos fundamentos da República, mas não guarda relação com os incisos mencionados.

e) CORRETA: O princípio do Juiz Natural está materializado nos dispositivos constitucionais citados, que vedam a formação de Juízo de exceção e que estabelecem ser direito de toda pessoa ser julgada por autoridade competente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

9. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

- A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.
- B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.
- C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.
- D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.



E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: O princípio do *tempus regit actum* não encontra barreiras em nenhuma fase do processo, ou seja, será aplicado ainda que o processo já tenha terminado e estejamos em fase de execução de sentença;

b) ERRADA: O art. 2º do CPP não faz qualquer distinção entre processos que estejam na fase instrutória ou que já tenha se encerrado ou quaisquer outras hipóteses, determinando a aplicação da lei processual penal imediatamente: *“Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”*

c) ERRADA: O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);

d) ERRADA: Como disse acima, a aplicação se dá também aos processos já iniciados, mas só alcança os atos ainda a serem praticados, permanecendo válidos os atos praticados sob a égide da lei anterior, pois são atos perfeitos e acabados;

e) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal é o que se pode chamar de *ope legis*, ou seja, não depende de manifestação do Magistrado nesse sentido, decorrendo diretamente da lei. Caso dependesse de decisão do Juiz determinando ou não sua aplicação, teríamos o que se chama de *ope judicis*.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

10. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal

- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.
- E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art.



2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

b) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP;

c) CORRETA: A aplicação da lei processual penal é imediata, e os atos praticados sob a vigência de outra lei são considerados plenamente válidos, pois foram devidamente praticados em respeito à lei vigente à época;

d) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

e) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

- A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.
- B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.
- C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.
- D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.
- E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

b) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

c) CORRETA: Essa é a redação do artigo 2º do CPP: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”. Assim, esse artigo consagra o princípio da atividade da lei processual penal, ou do *tempus regit actum*.



d) ERRADA: Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

e) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A nova lei processual penal

A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.

B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.

C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.

D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.

E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: O CPP não distinguiu as fases do processo para fins de aplicação da lei processual penal nova. Nesse caso, a lei processual penal é sempre aplicável aos atos processuais ainda não praticados, por força do princípio do *tempus regit actum* (Vou fazer lavagem cerebral em vocês!), ainda que o processo esteja em fase de execução de pena.

b) ERRADA: O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);

c) ERRADA: O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo;

d) ERRADA: Essa alternativa é polêmica. De fato, se o processo já se findou, não há como aplicar-se a lei processual penal aos atos processuais, pois todos eles já foram praticados anteriormente à sua entrada em vigor. Entretanto, para isso, temos que entender como “processo findo” aquele em que já se esgotou também a fase de execução de pena, e não só aquele em que se esgotou a fase de conhecimento, pois, como vimos, na fase de execução também aplica-se o *tempus regit actum*.



e) ERRADA: O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos da Constituição da República, exige-se ordem judicial para

- a) extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.
- b) efetuar a prisão de alguém em flagrante delito.
- c) utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.
- d) entrar na casa de um indivíduo, sem seu consentimento, exceto para prestar socorro.
- e) quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal.

COMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, exige ORDEM JUDICIAL para que seja possível a interceptação das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Vejamos:

Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

A prisão em flagrante delito não depende de ordem judicial. As provas ilícitas, por sua vez, são INADMISSÍVEIS NO PROCESSO. A extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião nunca será possível, art. 5º, LII da CRFB/88.

Por fim, a alternativa D está errada, pois não cita a outra exceção (em caso de flagrante delito), bem como não informa que a invasão de domicílio para cumprimento de ordem judicial somente pode ocorrer durante o dia.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA – REAPLICAÇÃO) O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de



João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a citação de Jorge deverá observar os termos da lei nova, ainda que prejudicial ao acusado, pois é a lei que vigora no momento da realização do ato, mas a citação de João e José não precisa ser renovada, pois são atos perfeitamente realizados quando da vigência da legislação anterior. Vejamos o art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

15. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Carlos conduzia seu veículo automotor de maneira tranquila, quando foi parado em uma operação que verificava a condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Apesar de estar totalmente consciente de seus atos, Carlos havia ingerido 07 (sete) latas de cerveja, razão pela qual temia que o teste do “bafômetro” identificasse percentual acima do permitido em lei.

De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, Carlos:

- (A) não é obrigado a realizar o exame, que exige um comportamento positivo seu, respeitando-se a regra de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, diferentemente do que ocorreria se fosse necessária apenas cooperação passiva;
- (B) é obrigado a realizar o exame, tendo em vista que esse é indispensável para a configuração do tipo, sempre podendo o resultado ser utilizado como meio de prova;



(C) não é obrigado a realizar o exame, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si, seja através de cooperação ativa seja com cooperação passiva, como no caso de ato de reconhecimento de pessoa;

(D) é obrigado a realizar o exame, ainda que este seja desnecessário para a configuração do tipo, que pode ser demonstrado por outros meios de prova;

(E) é obrigado a realizar o exame, mas seu resultado poderá ou não ser utilizado como meio de prova de acordo com a vontade de Carlos, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

COMENTÁRIOS

No bojo do princípio da inexigibilidade de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) há o direito, dentre outros, de **não ser compelido a praticar comportamento ativo contra si próprio**, ou seja, o réu (ou indiciado ou suspeito) não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Todavia, o réu (ou indiciado ou suspeito) **pode** ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um comportamento ativo, e sim passivo. Assim, o princípio da vedação à autoincriminação não impede que o suspeito/indiciado/acusado seja compelido a cooperar PASSIVAMENTE, embora não possa ser compelido a cooperar ATIVAMENTE (como é o caso do teste do bafômetro).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

16. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda-feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Tício, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Tício apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

A) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.

B) tempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.

C) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.

D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.



COMENTÁRIOS

Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em curso, mas só se aplica aos ATOS PROCESSUAIS FUTUROS, ou seja, não se aplica àqueles que já foram realizados, nos termos do art. 2º do CPP.

No caso do recurso, como o prazo recursal já havia se iniciado antes da entrada em vigor da lei nova, esse prazo será regido pela lei antiga (que vigorava quando o prazo começou a fluir).

Assim, a lei processual nova só se aplica aos prazos recursais FUTUROS, não àqueles que já se iniciaram antes de sua vigência.

Assim, considerando o prazo antigo (05 dias), o recurso é tempestivo, pois o prazo findou em 28.11.2015, que foi sábado, sendo prorrogado até dia 30.11.2015, dia útil seguinte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.

Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João

- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.

COMENTÁRIOS

No processo penal vigora o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato processual será praticado de acordo com a lei processual que vigorar no momento de sua realização, independentemente de se tratar de lei processual mais gravosa do que aquela que vigorava no momento da prática do delito, nos termos do art. 2º do CPP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

18. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arrozinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.

Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

- A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.
- B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.
- C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.
- D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora no território nacional.

COMENTÁRIOS

No Direito Processual Penal vigora o princípio da territorialidade da aplicação da lei processual, o que significa dizer que a Lei Processual brasileira (no caso, o CPP) somente se aplica no TERRITÓRIO NACIONAL, não havendo que se falar em utilização da lei processual brasileira para um ato praticado fora do Brasil.

Isso, inclusive, já foi decidido pelo STF, exemplificativamente, no HC 91444/RJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois o próprio CPP traz diversas ressalvas em seu art. 1º, como as hipóteses de existência de tratado internacional, ou em relação aos crimes militares (para os quais será aplicada a lei processual penal militar, e só de forma subsidiária o CPP), etc.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

20. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a regra é a aplicação do princípio da territorialidade, ou seja, ao processo penal realizado no território brasileiro, aplica-se o CPP. Contudo, existem algumas exceções, dentre as quais se encontra a hipótese de existência de tratados, convenções ou regras de direito internacional, nos termos do art. 1º, I do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

21. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

- A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.
- B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.
- C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.
- D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.

COMENTÁRIOS

No caso específico da alteração da natureza da ação penal em relação aos crimes de lesões corporais leves e culposas, o STJ entendeu que a norma possuía caráter híbrido (de direito processual e de direito material), devendo ser aplicada a regra relativa às normas de Direito Penal, no que tange à retroatividade da lei mais benéfica.

Por se tratar de lei mais benéfica, o STJ entendeu que deveria ser aplicada aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda estivesse tramitando, devendo a vítima



manifestar seu interesse no prosseguimento da ação penal (já que a ação penal já havia sido ajuizada).

Vejamos:

(...) A partir da edição da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas passaram a ser de ação pública condicionada (art. 88), sendo a propositura da ação penal dependente de representação do ofendido ou de seu representante legal.

- Os arts. 88 e 91, do citado diploma legal, são normas de direito processual penal e de direito penal de natureza benigna, porque susceptíveis de causar a extinção da punibilidade pela renúncia ou pela decadência, aplicando-se não só aos casos previstos na legislação ordinária, como também aos previstos em legislação especial, inclusive na Justiça Militar.

(...) (HC 10.841/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 292)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

22. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêm regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

- (A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;
- (B) da aplicação imediata e do tempus regit actum (tempo rege o ato);
- (C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;
- (D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;
- (E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

COMENTÁRIOS

No Processo penal vigora, em relação às leis puramente processuais, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei é aplicada aos processos desde logo, independentemente de o processo ter sido instaurado antes. São preservados, contudo, os atos já praticados. Vejamos:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



23. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no Brasil se adota o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, também conhecido como princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a norma processual penal é aplicável imediatamente aos processos em curso (naturalmente, são relativos a fatos praticados antes da entrada em vigor da lei processual nova). Os atos processuais já praticados sob a vigência da lei antiga, porém, permanecem válidos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material, devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em se tratando de normas híbridas, embora haja alguma divergência, prevalece o entendimento de que deve ser aplicada a regra prevista para a aplicação das leis de direito penal material: retroatividade da lei mais benéfica, e irretroatividade da lei quando for prejudicial ao réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

25. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) A lei processual penal aplica-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

COMENTÁRIOS

Item correto. O princípio do *tempus regit actum* determina que a lei processual penal será aplicável imediatamente, ou seja, inclusive aos processos em curso. Contudo, os atos já validamente praticados sob a vigência da lei anterior permanecem íntegros, não são prejudicados pela lei nova.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

26. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ DE DIREITO) Relativamente aos princípios processuais penais, é incorreto afirmar que:

A) o princípio da presunção de inocência recomenda que em caso de dúvida o réu seja absolvido.



B) o princípio da presunção de inocência recomenda que processos criminais em andamento não sejam considerados como maus antecedentes para efeito de fixação de pena.

C) os princípios do contraditório e da ampla defesa recomendam que a defesa técnica se manifeste depois da acusação e antes da decisão judicial, seja nas alegações finais escritas, seja nas alegações orais.

D) o princípio do juiz natural não impede a atração por continência nos casos em que o co-réu possui foro por prerrogativa de função quando o réu deveria ser julgado por um juiz de direito de primeiro grau.

E) o princípio da vedação de provas ilícitas não é absoluto, sendo admissível que uma prova ilícita seja utilizada quando é a única disponível para a acusação e o crime imputado seja considerado hediondo.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Como vimos, a presunção de inocência norteia todo o desenvolvimento do processo, pois se considera o acusado inocente até que haja sentença penal condenatória irreversível. Assim, havendo dúvidas, deverá o réu ser absolvido, pelo princípio do favor rei, que decorre da presunção de inocência.

B) CORRETA: O STF entende que Inquéritos e Processos criminais em curso não podem ser considerados maus antecedentes, pois, no primeiro caso, sequer há acusado, e no segundo ainda não houve decisão irreversível condenando o réu.

C) CORRETA: Um dos baluartes da ampla defesa e do contraditório é o direito que a defesa possui de se manifestar após a acusação. Sim, pois se isso não fosse possível, a acusação poderia fazer alegações e produzir provas que não poderiam ser refutadas pela defesa, o que implicaria em violação à ampla defesa e ao contraditório.

D) CORRETA: Quando dois réus cometem um crime, e um deles possui prerrogativa de foro, conhecido também como foro privilegiado (direito de ser julgado perante determinado Tribunal, conforme o cargo ocupado), é possível que, por conveniência da instrução criminal, ambos sejam julgados conjuntamente pelo Tribunal perante o qual responde aquele que tem prerrogativa de foro (súmula 704 do STF). Isso não ofende o Juiz natural pois é uma possibilidade previamente e abstratamente prevista em lei.

E) INCORRETA: Ao contrário do que admite a questão, tal princípio não pode ser relativizado em favor da acusação, mas somente em favor da defesa, quando esta prova for o único meio de se obter a absolvição do réu, em razão de estar em jogo o direito à liberdade do acusado (entendimento doutrinário majoritário).

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.



27. (FGV – 2014 – TJ-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO) Inserido no título de direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º da Constituição da República trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Em matéria processual, tal norma estabelece que:

- a) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis, no processo, com escopo de prestigiar a verdade real;
- b) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa de uma das partes o exigir;
- c) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- d) ninguém será considerado culpado até a prolação de sentença penal condenatória recorrível, proferida por juiz competente e observados o contraditório e ampla defesa;
- e) o jurisdicionado poderá ser processado, mas não sentenciado senão pela autoridade judiciária competente.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Tais provas são INADMISSÍVEIS no processo, nos termos do art. 5º, LVI da Constituição.

B) ERRADA: A restrição à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX.

C) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 5º, LV da Constituição:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

D) ERRADA: Item errado, pois o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém será considerado culpado antes do TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição.

E) ERRADA: Item errado, pois a Constituição estabelece que ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente, nos termos do art. 5º, LIII da CRFB/88.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

28. (FGV – 2014 – ASSEMB. LEGISLATIVA-BA – TÉCNICO SUPERIOR) Inúmeras são as normas relacionadas à prisão que acarretam medidas de proteção aos direitos individuais, dentre as quais a informação sobre os direitos do cidadão preso, que deve ser informado do seu direito de permanecer em



- a) silêncio.
- b) observação.
- c) detenção provisória.
- d) albergue especial.
- e) prisão domiciliar.

COMENTÁRIOS

Um dos direitos constitucionais assegurados ao preso é de permanecer calado, ou seja, em silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII da Constituição:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural é uma garantia constitucional que somente poderá ser excepcionada mediante decisão da maioria dos integrantes do tribunal ao qual estiver submetido o juiz.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio do juiz natural é uma garantia que não pode ser excepcionada, o que não impede a criação de varas especializadas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (VUNESP – 2013 – PC-SP – INVESTIGADOR) Sansão Herculano, brasileiro, médico veterinário, maior de idade, foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia. Segundo o que estabelece a Constituição Federal, Sansão tem os seguintes direitos:

- a) a assistência da família e de um advogado, cela especial por ter curso superior e uma ligação telefônica para pessoa por ele indicada.
- b) ser criminalmente identificado, mesmo se possuir identificação civil, cela especial em razão de ter curso superior e assistência de um advogado.
- c) avistar-se pessoalmente com o promotor de justiça, entrar em contato com uma pessoa da família ou quem ele indicar e assistência de um advogado ou defensor público.
- d) relaxamento imediato de sua prisão se ela foi ilegal, permanecer calado e cela especial privativa.
- e) permanecer calado, identificação dos responsáveis por sua prisão e que o juiz e sua família sejam imediatamente comunicados sobre sua prisão.



COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas pela questão aquela que apresenta direitos constitucionalmente garantidos ao preso é a letra E. Vejamos:

Art. 5º (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

31. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE) Conforme estabelece a Constituição Federal, o preso tem direitos expressamente previstos no Texto Maior, sendo um deles o seguinte:

- a) de ser identificado criminalmente, mesmo se já identificado civilmente.
- b) assistência da família.
- c) sala especial se tiver curso superior.
- d) liberdade mediante fiança, independentemente do crime que cometeu.
- e) avistar-se pessoalmente com o Promotor de Justiça.

COMENTÁRIOS

O preso terá direito à assistência da família, nos termos do art. 5º, LXIII da CRFB/88:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

32. (MPE-PR – 2014 – MPE-PR – PROMOTOR) É inciso do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, com foco no processo penal, exceto:

- a) A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;



- b) Ninguém será privado de sua liberdade sem decreto da autoridade judiciária competente, salvo em flagrante delito;
- c) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- d) Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- e) A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

COMENTÁRIOS

Embora, de fato, ninguém possa ser preso sem que haja decisão judicial nesse sentido (salvo em flagrante delito), o enunciado da alternativa B não encontra uma correspondência expressa no art. 5º da Constituição, ao contrário dos demais.

O enunciado da alternativa B se referia ao princípio do devido processo legal, mas não fez constar a redação correta, que seria:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Seria possível entender, ainda, que o enunciado se referia ao inciso LXI, que tem a seguinte redação:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ou seja, aqui também há erro, pois a Constituição excepciona não apenas os casos de flagrante delito, mas também as hipóteses de transgressão militar ou crime propriamente militar.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

33. (IBFC – 2014 – PC-RJ – PAPILOSCOPISTA) A Constituição Federal, no capítulo “Dos Direitos e das garantias individuais” reconhece a instituição do júri e assegura expressamente em seu texto:

- a) A plenitude de defesa.
- b) O sigilo das votações.
- c) A soberania dos veredictos.



- d) A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- e) O duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

A Instituição do Júri está prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Podemos ver, assim, que o “duplo grau de jurisdição” não é uma das características constitucionais expressas em relação ao Tribunal do Júri. Todas as demais estão expressamente previstas.

Como a questão não pede que se marque a incorreta, existem quatro afirmativas corretas que respondem a questão, motivo pelo qual **a questão foi ANULADA PELA BANCA.**

34. (FUNCAB – 2014 – PRF – AGENTE ADMINISTRATIVO) A partir do texto expresso da Constituição Brasileira, assinale a alternativa que prevê direito ou garantia fundamenta explicitamente conferida aos presos.

- a) Comunicação imediata de sua prisão e do local onde se encontre a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública
- b) Direito à gratuidade de justiça
- c) Direito a ser custodiado no Município em que reside
- d) Direito de permanecer calado
- e) Garantia de ser mantido em local separado daqueles que estão presos em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas, apenas a Letra D apresenta um direito constitucional expresso conferido ao preso. Vejamos:



Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

35. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) Quanto às garantias constitucionais e à privação da liberdade, assinale a alternativa correta.

- a) Conceder-se-á habeas corpus sempre que a lei admitir a liberdade provisória.
- b) O preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a remoção para estabelecimento perto de sua família.
- c) O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, exceto nos crimes inafiançáveis.
- d) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados no primeiro dia útil ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
- e) Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois nos termos do art. 5º, LXVIII da CF/88, conceder-se-á HABEAS CORPUS sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

B) ERRADA: Item errado, pois não é assegurado ao preso o direito de ser transferido para estabelecimento mais próximo de sua família, embora seja assegurado o direito de assistência familiar e jurídica (advogado), nos termos do art. 5º, LXIII da CF/88.

C) ERRADA: O direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial não encontra exceção nos crimes inafiançáveis.

D) ERRADA: Item errado, pois a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, nos termos do art. 5º, LXII da Constituição.

E) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão do art. 5º, LXVI da Constituição:

Art. 5º (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



36. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Conforme reza a Constituição da República, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do(a).

- a) juizado especial federal.
- b) júri.
- c) Juiz criminal de primeira instância.
- d) justiça militar.
- e) Ministério Público.

COMENTÁRIOS

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

37. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Segundo a Constituição Federal, para que alguém seja considerado culpado é suficiente.

- a) condenação recorrível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- b) sentença judicial criminal de primeira instância recorrível.
- c) decisão unânime do tribunal do júri da qual ainda caiba recurso.
- d) denúncia do Ministério Público recebida pelo Poder Judiciário
- e) sentença penal condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

Para que alguém seja considerado culpado exige-se o TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição:



Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Trata-se do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

38. (VUNESP – 2013 – TJ-RJ – JUIZ) A doutrina é unânime ao apontar que os princípios constitucionais, em especial os relacionados ao processo penal, além de revelar o modelo de Estado escolhido pelos cidadãos, servem como meios de proteção da dignidade humana. Referidos princípios podem se apresentar de forma explícita ou implícita, sem diferença quanto ao grau de importância. São princípios constitucionais explícitos:

- a) juiz natural, vedação das provas ilícitas e promotor natural.
- b) devido processo legal, contraditório e duplo grau de jurisdição.
- c) ampla defesa, estado de inocência e verdade real.
- d) contraditório, juiz natural e soberania dos veredictos do Júri.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas, a única que abarca apenas princípios constitucionais EXPRESSOS (ou seja, que estão previstos literalmente na Constituição, não sendo mera construção doutrinária) é a letra D. Vejamos:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...) c) a soberania dos veredictos;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Lembrando que o princípio do Promotor Natural não é tão unânime assim. Quem defende sua previsão constitucional alega que o termo “processado” se refere ao titular da ação penal (no caso, o MP). Contudo, a Doutrina majoritária entende que esse termo se refere ao processamento da demanda, logo, ao próprio Poder Judiciário.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



39. (FUNCAB – 2014 – PC-MT – INVESTIGADOR) São princípios constitucionais do processo penal:

- a) presunção de inocência, contraditório e verdade real.
- b) devido processo, ampla defesa, verdade real e dispositivo.
- c) juiz natural, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório.
- d) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e verdade real.
- e) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e dispositivo.

COMENTÁRIOS

Das alternativas apresentadas, apenas a letra C traz princípio EXPRESSAMENTE previstos na Constituição Federal: juiz natural (art. 5º, LIII), presunção de inocência (art. 5º, LVII), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV).

O princípio dispositivo (desdobramento do princípio da inércia) e o princípio da verdade real não estão expressamente previstos na Constituição Federal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) O sistema acusatório

- a) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.
- b) se verifica quando a Constituição prevê garantias ao acusado.
- c) tem sua raiz na motivação das decisões judiciais.
- d) vigora em sua plenitude no direito brasileiro.
- e) privilegia a acusação, sendo próprio dos regimes autoritários.

2. (FCC – 2015 – TJ-RR – JUIZ) O princípio internacionalmente consagrado do Duplo Grau de Jurisdição é reconhecido por várias legislações ocidentais. No Brasil, o princípio também é reconhecido e, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre



- a) diretamente do texto constitucional brasileiro e está previsto no artigo 5º como uma garantia fundamental.
- b) diretamente do texto constitucional brasileiro, mas não está previsto no artigo 5º.
- c) do Pacto de Direitos Civis e Políticos e tem previsão na Constituição Federal do Brasil.
- d) do Pacto de São José da Costa Rica e não tem previsão Constitucional.
- e) diretamente dos pactos internacionais de direitos humanos e tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil.

3. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) NÃO se trata de garantia processual expressa na Constituição da República:

- a) a liberdade provisória.
- b) a identificação do responsável pelo interrogatório policial.
- c) a publicidade restrita.
- d) o cumprimento da pena em estabelecimento distinto em razão da natureza do delito.
- e) o duplo grau de jurisdição.

4. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

5. (FCC – 2011 – NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – ADVOGADO) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa- crime, o ônus da prova é decorrência do princípio

- A) do contraditório.
- B) do devido processo legal.
- C) do Promotor natural.
- D) da ampla defesa.



E) da presunção de inocência.

6. (FCC – 2009 – MPE-SE – TÉCNICO DO MP – ÁREA ADMINISTRATIVA) condenação de um réu sem defensor viola o princípio

A) da oficialidade.

B) da publicidade.

C) do juiz natural.

D) da verdade real.

E) do contraditório.

7. (FCC – 2009 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A Constituição Federal NÃO prevê expressamente o princípio

A) da publicidade.

B) do duplo grau de jurisdição.

C) do contraditório.

D) da presunção da inocência.

E) do juiz natural.

8. (FCC – 2007 – MPU – ANALISTA PROCESSUAL) Dispõe o art. 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que "Não haverá juízo ou Tribunal de exceção; inciso LIII: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tais disposições consagram o princípio

A) da presunção de inocência.

B) da ampla defesa.

C) do devido processo legal.

D) da dignidade.

E) do juiz natural.

9. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.

B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.

C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.

D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.

E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

10. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal



- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.
- E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

11. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

- A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.
- B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.
- C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.
- D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.
- E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

12. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A nova lei processual penal

- A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.
- B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.
- C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.
- D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.
- E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos da Constituição da República, exige-se ordem judicial para

- a) extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.
- b) efetuar a prisão de alguém em flagrante delito.
- c) utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.
- d) entrar na casa de um indivíduo, sem seu consentimento, exceto para prestar socorro.
- e) quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal.

14. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA – REAPLICAÇÃO) O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi



localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

15. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Carlos conduzia seu veículo automotor de maneira tranquila, quando foi parado em uma operação que verificava a condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Apesar de estar totalmente consciente de seus atos, Carlos havia ingerido 07 (sete) latas de cerveja, razão pela qual temia que o teste do “bafômetro” identificasse percentual acima do permitido em lei.

De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, Carlos:

- (A) não é obrigado a realizar o exame, que exige um comportamento positivo seu, respeitando-se a regra de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, diferentemente do que ocorreria se fosse necessária apenas cooperação passiva;
- (B) é obrigado a realizar o exame, tendo em vista que esse é indispensável para a configuração do tipo, sempre podendo o resultado ser utilizado como meio de prova;
- (C) não é obrigado a realizar o exame, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si, seja através de cooperação ativa seja com cooperação passiva, como no caso de ato de reconhecimento de pessoa;
- (D) é obrigado a realizar o exame, ainda que este seja desnecessário para a configuração do tipo, que pode ser demonstrado por outros meios de prova;
- (E) é obrigado a realizar o exame, mas seu resultado poderá ou não ser utilizado como meio de prova de acordo com a vontade de Carlos, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

16. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda-feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Tício, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso



do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Tício apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

- A) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.
- B) tempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- C) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.

17. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.

Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João

- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.

18. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arroizinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo



seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.

Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.

C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.

D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

19. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal rege-se, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

20. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

21. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.

B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.

C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.

D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.

22. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêem regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

(A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;

(B) da aplicação imediata e do tempus regit actum (tempo rege o ato);



- (C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;
- (D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;
- (E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

23. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

24. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material, devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

25. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) A lei processual penal aplica-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

26. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ DE DIREITO) Relativamente aos princípios processuais penais, é incorreto afirmar que:

- A) o princípio da presunção de inocência recomenda que em caso de dúvida o réu seja absolvido.
- B) o princípio da presunção de inocência recomenda que processos criminais em andamento não sejam considerados como maus antecedentes para efeito de fixação de pena.
- C) os princípios do contraditório e da ampla defesa recomendam que a defesa técnica se manifeste depois da acusação e antes da decisão judicial, seja nas alegações finais escritas, seja nas alegações orais.
- D) o princípio do juiz natural não impede a atração por continência nos casos em que o co-réu possui foro por prerrogativa de função quando o réu deveria ser julgado por um juiz de direito de primeiro grau.
- E) o princípio da vedação de provas ilícitas não é absoluto, sendo admissível que uma prova ilícita seja utilizada quando é a única disponível para a acusação e o crime imputado seja considerado hediondo.

27. (FGV – 2014 – TJ-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO) Inserido no título de direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º da Constituição da República trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Em matéria processual, tal norma estabelece que:

- a) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis, no processo, com escopo de prestigiar a verdade real;
- b) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa de uma das partes o exigir;
- c) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



- d) ninguém será considerado culpado até a prolação de sentença penal condenatória recorrível, proferida por juiz competente e observados o contraditório e ampla defesa;
- e) o jurisdicionado poderá ser processado, mas não sentenciado senão pela autoridade judiciária competente.

28. (FGV – 2014 – ASSEMB. LEGISLATIVA-BA – TÉCNICO SUPERIOR) Inúmeras são as normas relacionadas à prisão que acarretam medidas de proteção aos direitos individuais, dentre as quais a informação sobre os direitos do cidadão preso, que deve ser informado do seu direito de permanecer em

- a) silêncio.
- b) observação.
- c) detenção provisória.
- d) albergue especial.
- e) prisão domiciliar.

29. (FGV – 2008 – TJ-MS – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural é uma garantia constitucional que somente poderá ser excepcionada mediante decisão da maioria dos integrantes do tribunal ao qual estiver submetido o juiz.

30. (VUNESP – 2013 – PC-SP – INVESTIGADOR) Sansão Herculano, brasileiro, médico veterinário, maior de idade, foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia. Segundo o que estabelece a Constituição Federal, Sansão tem os seguintes direitos:

- a) a assistência da família e de um advogado, cela especial por ter curso superior e uma ligação telefônica para pessoa por ele indicada.
- b) ser criminalmente identificado, mesmo se possuir identificação civil, cela especial em razão de ter curso superior e assistência de um advogado.
- c) avistar-se pessoalmente com o promotor de justiça, entrar em contato com uma pessoa da família ou quem ele indicar e assistência de um advogado ou defensor público.
- d) relaxamento imediato de sua prisão se ela foi ilegal, permanecer calado e cela especial privativa.
- e) permanecer calado, identificação dos responsáveis por sua prisão e que o juiz e sua família sejam imediatamente comunicados sobre sua prisão.

31. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE) Conforme estabelece a Constituição Federal, o preso tem direitos expressamente previstos no Texto Maior, sendo um deles o seguinte:

- a) de ser identificado criminalmente, mesmo se já identificado civilmente.
- b) assistência da família.
- c) sala especial se tiver curso superior.
- d) liberdade mediante fiança, independentemente do crime que cometeu.



e) avistar-se pessoalmente com o Promotor de Justiça.

32. (MPE-PR – 2014 – MPE-PR – PROMOTOR) É inciso do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, com foco no processo penal, exceto:

- a) A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- b) Ninguém será privado de sua liberdade sem decreto da autoridade judiciária competente, salvo em flagrante delito;
- c) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- d) Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- e) A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

33. (IBFC – 2014 – PC-RJ – PAPILOSCOPISTA) A Constituição Federal, no capítulo “Dos Direitos e das garantias individuais” reconhece a instituição do júri e assegura expressamente em seu texto:

- a) A plenitude de defesa.
- b) O sigilo das votações.
- c) A soberania dos vereditos.
- d) A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- e) O duplo grau de jurisdição.

34. (FUNCAB – 2014 – PRF – AGENTE ADMINISTRATIVO) A partir do texto expresso da Constituição Brasileira, assinale a alternativa que prevê direito ou garantia fundamenta explicitamente conferida aos presos.

- a) Comunicação imediata de sua prisão e do local onde se encontre a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública
- b) Direito à gratuidade de justiça
- c) Direito a ser custodiado no Município em que reside
- d) Direito de permanecer calado
- e) Garantia de ser mantido em local separado daqueles que estão presos em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado.

35. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) Quanto às garantias constitucionais e à privação da liberdade, assinale a alternativa correta.

- a) Conceder-se-á habeas corpus sempre que a lei admitir a liberdade provisória.
- b) O preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a remoção para estabelecimento perto de sua família.



- c) O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, exceto nos crimes inafiançáveis.
- d) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados no primeiro dia útil ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
- e) Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

36. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Conforme reza a Constituição da República, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do(a).

- a) juizado especial federal.
- b) júri.
- c) Juiz criminal de primeira instância.
- d) justiça militar.
- e) Ministério Público.

37. (VUNESP – 2014 – PC-SP – OFICIAL ADMINISTRATIVO) Segundo a Constituição Federal, para que alguém seja considerado culpado é suficiente.

- a) condenação recorrível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- b) sentença judicial criminal de primeira instância recorrível.
- c) decisão unânime do tribunal do júri da qual ainda caiba recurso.
- d) denúncia do Ministério Público recebida pelo Poder Judiciário
- e) sentença penal condenatória transitada em julgado.

38. (VUNESP – 2013 – TJ-RJ – JUIZ) A doutrina é unânime ao apontar que os princípios constitucionais, em especial os relacionados ao processo penal, além de revelar o modelo de Estado escolhido pelos cidadãos, servem como meios de proteção da dignidade humana. Referidos princípios podem se apresentar de forma explícita ou implícita, sem diferença quanto ao grau de importância. São princípios constitucionais explícitos:

- a) juiz natural, vedação das provas ilícitas e promotor natural.
- b) devido processo legal, contraditório e duplo grau de jurisdição.
- c) ampla defesa, estado de inocência e verdade real.
- d) contraditório, juiz natural e soberania dos veredictos do Júri.

39. (FUNCAB – 2014 – PC-MT – INVESTIGADOR) São princípios constitucionais do processo penal:

- a) presunção de inocência, contraditório e verdade real.
- b) devido processo, ampla defesa, verdade real e dispositivo.



- c) juiz natural, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório.
d) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e verdade real.
e) devido processo, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e dispositivo.

GABARITO

GABARITO



- | | |
|--------------------------------------|-------------------|
| 1. ALTERNATIVA A | 28. ALTERNATIVA A |
| 2. ALTERNATIVA D | 29. ERRADA |
| 3. ALTERNATIVA E | 30. ALTERNATIVA E |
| 4. ALTERNATIVA E | 31. ALTERNATIVA B |
| 5. ALTERNATIVA E | 32. ALTERNATIVA B |
| 6. ALTERNATIVA E | 33. ANULADA |
| 7. ALTERNATIVA B | 34. ALTERNATIVA D |
| 8. ALTERNATIVA E | 35. ALTERNATIVA E |
| 9. ALTERNATIVA A | 36. ALTERNATIVA B |
| 10. ALTERNATIVA C | 37. ALTERNATIVA E |
| 11. ALTERNATIVA C | 38. ALTERNATIVA D |
| 12. ALTERNATIVA A | 39. ALTERNATIVA C |
| 13. ALTERNATIVA E | |
| 14. ALTERNATIVA D
(DESATUALIZADA) | |
| 15. ALTERNATIVA A | |
| 16. ALTERNATIVA B | |
| 17. ALTERNATIVA A | |
| 18. ALTERNATIVA B | |
| 19. ERRADA | |
| 20. CORRETA | |
| 21. ALTERNATIVA A | |
| 22. ALTERNATIVA B | |
| 23. ERRADA | |
| 24. CORRETA | |
| 25. CORRETA | |
| 26. ALTERNATIVA E | |
| 27. ALTERNATIVA C | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.